

Acórdão: 17.417/07/2^a Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.030115109-02, 40.010112036-09
Agravante/Impug: Belgo Bekaert Arames Ltda
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144130-17
Inscr. Estadual: 186.335661.00-18
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de materiais não enquadrados nos conceitos de produto intermediário extraídos da IN SLT n° 01/86, vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 70, inciso III, dos RICMS/96 e RICMS/02. Reformulações do crédito tributário procedidas pelo Fisco acatando razões da Impugnante.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputada a falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso e consumo. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, inc. II, 43, § 1º, 44, inc. XII, e 84, inc. III, do RICMS/96 e 2º, inc. II, 42, § 1º, 43, inc. XII, e 84, inc. III, do RICMS/02. Reformulações do crédito de tributário procedidas pelo Fisco acatando razões da Impugnante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/1998 a 30/09/2003, em decorrência das seguintes irregularidades:

Item 01) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de mercadorias consumidas em linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como materiais de “uso e consumo”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 02) Falta de recolhimento da diferença de alíquota de ICMS nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao “uso e consumo”.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 321 a 336, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 566 a 585, reformulando os cálculos do crédito tributário e pedindo a sua aprovação conforme demonstrado às fls. 582/584.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 762, que resulta na manifestação de fls. 763 a 773.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 781.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 784/792).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 797 a 818, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 09/09/2005, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Autuada (fls. 826 a 834) com a apresentação dos documentos de fls. 835 a 898. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 900).

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 901, que resulta em nova reformulação do crédito tributário, conforme manifestação de fls. 903 a 913 e demonstrativos de fls. 914 a 1092. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito, ratificando seu entendimento anterior, em face das reformulações procedidas pelo Fisco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

De se notar que os elementos pelos quais a Autuada clama a realização de prova pericial são e estão em sua contabilidade, sendo possível a apresentação de todos os dados, ainda que careça de tempo mais elástico para produção do resultado.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Não assiste razão à Autuada no tocante à argüição de “*decadência*”. Segundo o disposto no art. 173, I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. No exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/1999, findando-se em 31/12/2003. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 30/12/2003 (recebimento fl. 05). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que **não se trata de homologação tácita**.

ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de aquisições de materiais consumidos nas linhas marginais do processo de industrialização, nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e janeiro a setembro/03. Nesse sentido, as mercadorias foram caracterizadas como destinadas ao **uso e consumo** no estabelecimento.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento dos materiais, para efeito de crédito do ICMS, ou seja, **uso e consumo**, como pretendido pelo Fisco, ou **intermediário**, como pretendido pela Contribuinte.

Dispositivos legais do RICMS/96 ou RICMS/02 pertinentes à matéria:

RICMS/96

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso e consumo do estabelecimento.

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição" (grifos nossos)

RICMS/02

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem resistência;

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição".

(...)

X - à entrada de bem destinado a uso e consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2007" (g.n.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo ainda a Instrução Normativa n° 01/86, o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

Foram considerados, para efeito de estorno dos créditos, os seguintes fatos motivadores, de conformidade com a utilização de cada produto no processo:

Legenda – fl. 29:

- 1- não entra em contato físico com o produto que se industrializa;
- 2- linha marginal ao processo de industrialização;
- 3- comporta recuperação no seu todo ou em parte;
- 4- não essencial à obtenção do novo produto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5- não constitui produto individualizado, ou seja, parte de máquinas, equipamentos e peças de máquinas;

6- não há o esgotamento de maneira contínua, progressiva e gradativa: ferramentas, instrumentos e utensílios;

7- não consumido integralmente no processo de industrialização.

Os fatos motivadores acima encontram-se em perfeita consonância com os conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86.

Foram considerados os seguintes grupamentos quando da elaboração das planilhas “Relação de Mercadoria Classificada pela Fiscalização como de Uso e Consumo” de fls. 20/29 e 600/610: “Análise de Laboratório”, “Combustível em Linha Marginal”, “Equipamento Auxiliar”, “Instrumentos e Materiais de Controle de Processo”, “Materiais Auxiliares”, “Materiais de Vedação”, “Materiais para Manutenção de Equipamentos e Instalações”, “Materiais Refratários”, “Peças de Reposição/Sobressalentes”.

Trata-se, ainda, de conformidade com a utilização/local de utilização constante das planilhas, de materiais para análise química de laboratório, materiais de ensaios físicos em laboratório, combustíveis para acionamento de caldeira, materiais utilizados para evitar dano ou guia de proteção contra rompimento do arame, materiais utilizados na vedação, materiais utilizados na manutenção e recuperação de máquinas e equipamentos, utilizados para afinamento do arame e como componentes da fieira para dar definição de bitola ao arame.

Verifica-se que os materiais não se caracterizam como intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais, além de alguns materiais considerados comportarem recuperação.

Ressalte-se ainda que o Fisco, em cumprimento à diligência proposta pela Auditoria, manifestou-se sobre todos os quesitos propostos pela Impugnante, deixando claro tratar-se de materiais não enquadrados nos conceitos extraídos da Instrução Normativa SLT n° 01/86. A Impugnante não questionou efetivamente os critérios adotados para a classificação dos materiais, grupamento, descrição, utilização e local de utilização, se atendo a conceitos de essencialidade dos materiais no processo industrial, o que não é o caso em foco. A Impugnante apropriou-se também de valores por ela mesma contabilizados como uso e consumo.

A seguir, analisar-se-á, para melhor compreensão, em separado, o mérito em relação ao aproveitamento de créditos de ICMS provenientes da aquisição de “energia elétrica”, “gás natural” e “fosfatizante”.

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisição de energia elétrica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores estornados constam dos Quadros 04, 05 e 06 (fls. 134/176), referentes aos períodos de janeiro a dezembro/2001, janeiro a dezembro/2002 e janeiro a setembro/2003.

A seguir, os dispositivos do RICMS/96 ou RICMS/02, vigentes à época da apropriação:

RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 4º - Somente dará direito ao abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

(...)

1.2) que for consumida no processo de industrialização

(...)” (g.n.)

RICMS/02:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - até 31 de dezembro de 2006:

(...)

b - que for consumida no processo de industrialização;

(...)” (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estorno procedido pelo Fisco encontra-se calcado no “Laudo Técnico de Consumo de Energia Elétrica Elaborado Pela Fiscalização” (Apêndice I ao Anexo I – fls. 30/52). O “Laudo Técnico da Fiscalização sobre Consumo de Energia Elétrica” (fls. 31/36) foi elaborado com suporte no “**Balanco Energético**” apresentado pela própria Contribuinte, no qual constam a delimitação das diversas áreas do estabelecimento e o consumo de energia elétrica em cada uma delas.

De conformidade com os quadros de fls. 34/36, foram considerados, para efeito de análise dos créditos apropriados, os seguintes setores.

Setores Produtivos:

- Departamento de Arames para Solda (DSOL)
- Departamento de Arames Protendidos (DPRO)
- Departamento de Arames de Baixo Teor de Carbono (DPBT)
- Departamento de Arames de Alto Teor de Carbono (DPAT)
- Departamento de Arames Galvanizados (DGAL)
- Departamento de Arames Farpados (DFAR)
- Departamento de Utilidades e Meio Ambiente (DUMA)

Setores Marginais:

- Almoxarifado
- Laboratórios Físicos e Químicos
- Oficinas de Manutenção
- Centros de Processamentos de Dados
- Escritórios próprios e de terceiros
- Centro de Treinamento
- Iluminação de Ruas
- Restaurante
- Vestiários
- Fornos de Chumbo Auxiliar e Principal
- Recirculação de Água

- Tratamento de Efluentes

Os pontos de discordância limitam-se aos setores de “Fornos de Chumbo Auxiliar e Principal”, “Recirculação de Água” e “Tratamento de Efluentes”. O cerne da questão consiste se tais setores são considerados linhas marginais, à luz da Instrução Normativa nº 01/96, como pretende o Fisco, ou não, como pretende a Impugnante.

Segundo consta do laudo técnico, os “*efluentes*” são considerados resíduos do material empregado na produção, lançados no meio ambiente e, em razão de tal, submetidos a tratamento. As “*recirculações de água*” existentes em todas as etapas são sistemas de reaproveitamento de água, em circuito fechado. Os “*fornos de chumbo auxiliar e principal*” utilizam o material chumbo caracterizado como uso/consumo por se tratar de material recuperado no processo produtivo.

A Impugnante se atém apenas ao caráter de essencialidade dos setores retro referidos e não ao fato de serem pertencentes a linhas marginais ou linhas nas quais as matérias são recuperadas (ex: fornos de chumbo). Chumbo: motivo (3) – comporta reciclagem, recuperação ou restauração em seu todo ou em parte.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco em estornar os valores de ICMS proveniente de aquisição de energia elétrica consumida em linhas marginais de produção ou linhas em que as matérias são recuperadas, conforme acima colocado.

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisição de gás natural:

O estorno procedido pelo Fisco encontra-se calcado no “Laudo Técnico de Consumo de Gás Natural Elaborado pela Fiscalização” (Apêndice II ao Anexo I – fls. 53/70). O “Laudo Técnico da Fiscalização sobre Consumo de Gás Natural” (fls. 54/62), elaborado com suporte nas informações prestadas pela Contribuinte, descreve que o produto tem como função o aquecimento de fornos de recozimento e geração de vapor na caldeira. Segundo o Laudo, o vapor gerado tem a seguinte destinação:

95% - consumido na decaparia primária sendo:

60% - banhos de ácido sulfúrico

25% - banhos de fosfato

15% - outros banhos

05% - consumido na linha de patenteamento

Segundo laudo técnico, o gás natural utilizado nos “*banhos de ácido sulfúrico*” e nos “*banhos de fosfato*” é considerado como destinado ao uso e consumo, uma vez que os produtos “*ácido sulfúrico*” e “*fosfato*” comportam recuperação após tratamento e são posteriormente empregados em novos processos de banhos, não se enquadrando nos conceitos extraídos da Instrução Normativa nº 01/86, conforme já colocado acima.

O Fisco procedeu ao cálculo da quantidade de gás natural consumida nos processos de “*banhos de ácido sulfúrico*” e “*banhos de fosfato*”, levando-se em conta o percentual consumido e a quantidade total fornecida pela própria Contribuinte (quadros de fls. 55/57).

A Impugnante se atém apenas ao caráter de essencialidade dos setores e não ao fato do gás natural ser consumido em “*banhos de ácido sulfúrico*” e “*banhos de fosfato*”, produtos estes não enquadrados nos conceitos extraídos da Instrução Normativa nº 01/86.

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisição de fosfatizante:

O estorno procedido pelo Fisco encontra-se calcado no “Laudo Técnico de Consumo de Fosfatizante Elaborado pela Fiscalização” (Apêndice II ao Anexo I – fls. 71/75). O “Laudo Técnico da Fiscalização sobre Consumo de Fosfatizante” (fls. 72/73), elaborado com suporte nas informações prestadas pela Contribuinte, descreve que o percentual de 10% (dez por cento) do produto fosfatizado é utilizado como matéria-prima, compondo assim a superfície acabadora do produto final. O percentual restante de 90% (noventa por cento) do produto fosfatizado é utilizado desempenhando o papel de lubrificação, como lubrificante, sendo recuperado e novamente utilizado no processo.

A Impugnante se atém apenas ao caráter de essencialidade e não ao fato de 90% (noventa por cento) do “*fosfatizante*” desempenhar o papel de lubrificante e se submeter a processos de recuperação e reutilização, não se enquadrando nos conceitos extraídos da Instrução Normativa nº 01/86.

As providências solicitadas pela 2ª Câmara de Julgamento (fl. 820) foram suficientemente cumpridas, tendo a Autuada se referido, ainda que de forma generalizada, sobre as respostas dadas pelo Fisco. Ademais, prestou informações acerca da real natureza dos itens que entendeu relevantes no processo de produção, subsidiando suas informações com fotografias e documentos diversos.

A Fiscalização, por sua vez, relata a seqüência de fatos ocorridos desde a lavratura do Auto de Infração. Explica que o levantamento de mercadorias classificadas como de “Uso e Consumo” deu-se segundo dois critérios: utilização de cada mercadoria na linha de produção e classificação contábil do produto no Plano de Contas da Autuada.

Merece referência a afirmativa do Fisco na manifestação de fl. 906 de que “*Tendo em vista resguardar a realidade dos fatos argüida, procedemos a uma revisão de todos os produtos remanescentes, inclusive aqueles cuja classificação em “Uso e Consumo” deu-se em razão da nomenclatura da Conta Contábil, segundo o critério da materialização dos fatos, ou seja, do levantamento da utilização/aplicação de cada mercadoria na linha de produção.*”.

Em conseqüência, alterou-se a classificação de “Uso e Consumo” para produto intermediário/embalagem daqueles produtos constantes dos Quadros de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

906/909, os quais se encontravam relacionados, originalmente, nos Anexos I-A (fls. 600/610) e II-A (fls. 702/706).

A seguir, apresenta-se uma Tabela indicativa do resultado do novo enquadramento, após o Fisco ter analisado os tópicos apresentados pela Impugnante às fls. 829 a 832, chegando-se às seguintes conclusões (fls. 909/911):

<u>Descrição:</u>	<u>Situação após análise do Fisco</u>	<u>Motivo</u>
Vigas em U, Pregos e Bobinas de Plástico.	Crédito Tributário Excluído	Produtos reclassificados como materiais de embalagem, tendo como função o acondicionamento de produtos de produção própria.
Porca, Haste, Verniz PVC, Fibra e Chapa.	Crédito tributário excluído	Produtos destinados à revenda, conforme demonstrado pelas notas fiscais de saída anexadas aos autos pela Impugnante.
Graxa Tutela Agip GRBM.	Crédito tributário excluído	Material incorporado ao produto final comercializado, caracterizado como produto intermediário e não como matéria-prima, conforme alegação da Impugnante.
Sistema de Exaustão Lavagem de Gases.	Crédito tributário excluído	Produto classificado no Ativo Imobilizado.
Fosfatizante.	Crédito tributário parcialmente excluído, visto que foi considerada a margem de aproveitamento de crédito no percentual de 30%. Em contrapartida, ocorreu o estorno de crédito percentual de 70%. Inicialmente, tal percentual era de 10%.	O percentual de 30% do fosfatizante incorporado ao produto acabado (arame) destinado à venda foi obtido segundo declaração da própria Impugnante (fl. 331).
Demais produtos utilizados no processo produtivo: Roletes, Roldanas, Guias de Cerâmica, Rolo Entalhador, Gaxeta de Amianto e Decantação.	Crédito tributário excluído	Caracterizados como produtos intermediários.
Outros produtos utilizados no processo produtivo: Cantoneiras, Feira, Núcleo de Feira, Ácido Sulfúrico e Banho de Sal Flux.	Crédito tributário não excluído	Manteve-se a caracterização de mercadorias destinadas ao Uso e Consumo, conforme já demonstrado nos autos.

Observa o Fisco que a Autuada adota equivocadamente o conceito de crédito financeiro (o crédito a ser apropriado é todo o montante cobrado nas operações anteriores) em prejuízo do crédito físico (somente gera direito ao crédito o imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pago em relação às entradas de mercadorias que saírem do estabelecimento, ainda que agregadas a outras), ou seja, no conceito da Contribuinte basta a mercadoria ser essencial no processo produtivo para que o crédito correspondente possa ser apropriado.

Diante de todas as considerações aduzidas e, motivado pelos elementos trazidos à lide pela Autuada, o Fisco reformulou novamente o crédito tributário, apurando os novos valores nos Demonstrativos de fls. 911 a 913 e no DCMM de fls.1.042/1.047 e 1.088 a 1.092.

ITEM 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi imputada a falta de recolhimento da diferença de alíquotas devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para **uso e consumo**.

Conforme colocado no item anterior, as mercadorias foram corretamente caracterizadas como uso e consumo.

Nesse sentido, o procedimento fiscal está respaldado pelos artigos 2º, inc. II, 43, § 1º, 44, inc. XII, e 84, inc. III, do RICMS/96 e 2º, inc. II, 42, § 1º, 43, inc. XII, e 84, inc. III, do RICMS/02.

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário relacionada com o diferencial de alíquotas sobre as entradas de mercadorias oriundas do exterior, em face de erro material nas planilhas confeccionadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 1042/1047 e 1088/1092. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir ainda, as exigências relativas ao estorno de crédito de energia elétrica, nos termos dos itens 10 e 12 a 14 da Impugnação de fls. 324/328. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho, e pela Impugnante, assistiu o julgamento a Dra. Juliana Melo Ribeiro Las Casas. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 20/04/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Rosana de Miranda Starling
Relatora**

RMS/EJ